DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7318/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10280/2018
PROTOCOLO	: 1930638
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ALECIO DE FRANCA E SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de reforma *ex officio*** ao Sr. Alecio de Franca e Silva, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3432/2019** (peça 14, fls. 18-20) pelo registro da concessão da reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10231/2019** (pç. 15, fl. 21), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A **proposta de concessão de Reforma *Ex Officio*** do 1º Sargento da Polícia Militar encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nos artigos 94, 95, II, 97, IV e 100, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, conforme segue:

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex offício”.

> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:
>
> (...)
>
> II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;
>
> Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
>
> (...)
>
> IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que e medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar.
>
> Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:
>
> (...)
>
> II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifico que, de acordo com a Cópia de Ata de Inspeção de Saúde (peça 6, fls. 8), a Junta considerou o servidor público incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma de proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato Concessão de Reforma *Ex Offício* do Sr. Alecio de Franca e Silva,** 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

JRLS